

Diário Oficial do TCE-AL

Eletrônico

Quarta-Feira, 20 de maio de 2020

Ano CVIII - Número 86
Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas



ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO
FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19.05.2020 O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO Nº	TC Nº 7765/2017
CONSULENTE	Rodrigo Cunha - Deputado Estadual
ASSUNTO	Consulta

CONSULTA. DEPUTADO ESTADUAL. PARTE LEGÍTIMA. OBJETO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.858/2016 NO ÂMBITO MUNICIPAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUTONOMIA MUNICIPAL E COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL.

Cuida-se de consulta formulada pelo então Deputado Estadual, Rodrigo Cunha, para que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas se manifeste sobre a aplicação da Lei Estadual nº 7.858/2016, para se evitar interpretações diversas sobre o mesmo tema.

A Lei Estadual indigitada, proposta pelo Deputado consulente, estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas.

Recebido os autos no TCE/AL para cumprir os ditames de instrução contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires, para emissão de parecer.

No Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires, foi exarado o parecer nº 104/2018 - AUD, ementado nos termos infra:

“CONSULTA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL - LEI ESTADUAL Nº 7.858/2016. UNIFORMIZAÇÃO DE APLICABILIDADE COM MUNICÍPIOS ALAGOANOS - IMPOSSIBILIDADE- INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ARTIGOS 29, 30, I E 34 VII, II, “c” DA CRFB/88; ARTIGOS 1º E 102 DE LEI Nº 7.858/2016.

Após a emissão do parecer supracitado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. No setor o Procurador de Contas Gustavo Santos, exarou o parecer nº 962/2019/PD/GS, ementado nos termos infra:

“CONSULTA. LEI Nº 7.858/2016. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUTONOMIA FEDERATIVA ”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

- O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas fixou, numerus clausus, os legitimados para formular consulta ao TCE/AL, nos termos infra:

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal dev de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

- Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios; b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- Procurador-Geral da Justiça do Estado;
- Secretários de Estado e Municípios;
- Comandante da Polícia Militar do Estado;
- 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, integram a administração indireta estadual e municipal.

- Consoante exposto acima, o então Deputado Estadual, Rodrigo Cunha, é parte legítima para figurar como consulente, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da consulta.

- Ultrapassada a barreira inicial da legitimidade, indispensável para o deslinde do feito citar a inteligência constitucional sobre a organização político-administrativa dos entes federativos, assim, transcrevo excerto da CF/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

- Conforme estabelece a Constituição Federal, na República Federativa do Brasil os entes federativos são autônomos e essa conclusão é extraída da interpretação literal/gramatical do dispositivo constitucional supracitado.

- Faço essa consideração inicial, porque, a consulta submetida ao crivo do Tribunal de Contas de Alagoas, tem como objetivo principal, definir a aplicação da Lei Estadual 7.858/2016, que estabeleceu parâmetros para realização de concurso público no Poder Executivo Estadual, no âmbito dos Municípios alagoanos.

- Nesse caminho, forçoso destacar que, o art. 18 da CF/88, citado acima, estabelece a autonomia dos entes federativos, contudo, para responder a consulta, devemos realizar uma interpretação sistemática da Constituição Federal, com a análise dos artigos contidos no Capítulo IV da CF/88, porquanto, a exegese completa, e mais adequada ao caso, deve seguir o contexto constitucional.

- Com base no exposto, cito a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

- Como se observa, os Municípios são dotados de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, logo não há obrigatoriedade da utilização da Lei Estadual 7.858/2016, nos entes municipais.

- Destacada a autonomia dos entes, associada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tem-se, consoante declinado alhures, que os Municípios alagoanos, não estão obrigados a utilizar o contido na Lei 7.858/2016, porquanto, possuem competência legislativa para dispor sobre o assunto em tela e, a referida legislação é direcionada ao Estado de Alagoas, observe:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargo público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional de qualquer dos poderes do Estado de Alagoas.

Assunto: SOLICITAÇÃO

Encaminhamento dos autos à coordenação dos trabalhos do plenário.

[...]

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 20 de maio de 2020.

Art. 102. O cumprimento desta Lei, bem como a consequente formulação de editais deve harmonizar e atender todos os preceitos e requisitos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, instituído pela Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Em que pese não estar obrigado a seguir os ditames da Lei Estadual 7.858/2016, o Município, dentro da conveniência e oportunidade, pode elaborar editais de concursos com base na legislação estadual indigitada.

Diante a autonomia político-administrativa dos Municípios, bem como a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, **voto, para responder a consulta nos termos infra:**

I. Os Municípios alagoanos não estão obrigados a utilizar a Lei Estadual nº 7.858/2016, quando da elaboração de editais de concurso público, ficando a cargo de cada Município, por conveniência e oportunidade, a utilização da referida legislação.

II. Com as considerações supra, intime-se o consulente do inteiro teor do voto ora proposto.

É como voto.

ACORDÃO Nº - 036/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do PLENÁRIO deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em responder a consulta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL19 de maio de 2020.

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Processo(s) Despachado(s) em 20.05.2020

TC-13494/2018; TC-14787/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 13.05.2020, encaminhando o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

TC-7765/2017

Interessado: RODRIGO SANTOS CUNHA

ATOS, DESPACHOS, PORTARIAS E PARECERES DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PARECER N. 2147/2020/3ªPC/RA

Processo TCE/AL n. 1040/2006 (Anexos: 11712/2019 e 2465/2020)

Interessado: Mario Cesar Pereira da Silva

Assunto: Recurso

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (processo TC n. 2465/2020) interposto em face do Acórdão n. 002/2020 exarado pelo Plenário desta Corte de Contas nos autos do Proc. TC 11712/2019, julgando irregular as contas de gestão do Sr. Mario Cesar Pereira da Silva, referente ao EXERCÍCIO 2005, na condição de presidente da Câmara Municipal de Batalha.

2. Considerando deliberação Plenária ocorrida em 13 de março de 2012, em que ficou definido que os processos relativos às Prestações de Contas anteriores ao exercício financeiro de 2010 não seriam objeto de atuação pelo Ministério Público de Contas, este Parquet

não se manifestou sobre as contas em análise, entendendo ser despicienda também a sua manifestação na fase recursal.

3. Desta feita, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator, para prosseguimento do feito.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 3ª Procuradoria de Contas

PARECER N. 2005/2020/3ªPC/RA

Processo TCE/AL n. 1367/2020

Interessado: Antonio Barros

Assunto: Representação

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA

DENÚNCIA DE CIDADÃO – JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE

INDÍCIOS DAS ALEGADAS

IRREGULARIDADES – PARECER PELO

NÃO CONHECIMENTO.

PARECER N. 2004/2020/3ªPC/RA

Processo TCE/AL n. 1521/2020

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DR. RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA